

ou na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo do que virá a ser legislado relativamente ao princípio da continuidade territorial.

Por exemplo, os alunos da Universidade da Madeira não beneficiam da tarifa de estudante nos transportes aéreos quando necessitam de frequentar acções de formação no continente ou nos Açores, o que configura uma discriminação, para além de representar um factor limitativo da sua formação.

Em virtude da especificidade própria da Região Autónoma da Madeira, esta tarifa de formação vem garantir uma maior igualdade entre todos os estudantes do ensino superior do País.

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Beneficiários

São beneficiários da tarifa de formação estabelecida por este diploma todos os estudantes que frequentem o ensino superior público ou privado da Região Autónoma da Madeira e estejam abrangidos pelo artigo 4.º da lei do financiamento do ensino superior, Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro.

Artigo 2.º

Formação complementar

Considera-se formação complementar o conjunto das acções formativas que contribuam para o enriquecimento académico do estudante.

Artigo 3.º

Tarifa de formação

1 — Entende-se por tarifa de formação o preço do transporte de passageiro, bagagem e mercadoria e as condições em que se aplica, bem como o preço e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares.

2 — A tarifa de formação será fixada anualmente por portaria do Governo da República e equipara-se ao valor da tarifa de estudante.

Artigo 4.º

Certificação tarifária

1 — É condição para beneficiar da tarifa de formação a apresentação, cumulativa, por parte do estudante dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo da pertinência da deslocação, emitido pelo estabelecimento de ensino superior da Região Autónoma da Madeira;
- b) Que certifique a frequência da acção de formação complementar em causa, emitido pela entidade promotora.

2 — Os documentos referidos no n.º 1 deverão ser apresentados à transportadora aérea, para efeitos de reembolso, no prazo de 90 dias a partir da data da viagem do beneficiário.

Artigo 5.º

Custos

Os custos derivados desta lei são suportados pelo Orçamento do Estado.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 19/99/M

Carta Social Europeia revista

Considerando que cada Estado deve assumir, cada vez mais, um papel interventivo na luta pela defesa e promoção dos direitos humanos;

Considerando que são passados 50 anos desde a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas e se assiste a um retrocesso desses mesmos direitos, quer individuais, quer colectivos, aumentando desta forma o sofrimento de milhões de pessoas;

Considerando que apesar de a nossa Constituição prever direitos, liberdades e garantias fundamentais, na prática a sua concretização é bem menor;

Considerando que a globalização da economia e a concorrência desleal geram também fenómenos perversos, colocando problemas ao nível dos direitos humanos;

Considerando que é inaceitável uma postura que sobrevaloriza os direitos político-económicos em detrimento dos direitos sócio-culturais;

Considerando que não podem ser ignorados todos os problemas sociais que afectam milhares de cidadãos portugueses, nomeadamente a pobreza, o desemprego, a exclusão social, o racismo e a xenofobia;

Considerando que decorre a Década para a Erradicação da Pobreza 1997-2006, instituída pelas Nações Unidas, não podemos ficar indiferentes perante as desigualdades sociais existentes no nosso país, onde 26% da população vive abaixo do limiar da pobreza, onde mais de um milhão de portugueses vivem com menos de 30 contos mensais;

Considerando que é necessário defender um conceito de direitos humanos com um conteúdo e uma dimensão globalizante, conducente a uma efectiva realização do ser humano;

Considerando que ao nível europeu existe a Carta Social Europeia revista, que prevê direitos como sejam o direito à habitação condigna, o direito à protecção no despedimento, o direito à protecção à pobreza e o direito à protecção contra a exclusão social, documento que ainda não se encontra ratificado por Portugal;

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos dos seus poderes estatutários, vem, ao abrigo da presente resolução, recomendar ao Governo Português a ratificação da Carta Social Europeia revista.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 21 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.